**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 588/15.

**PROCESSO Nº 388/14.**

**PLL Nº 25/14.**

# 

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe, no Município de Porto Alegre, de uso de produtos fumígenos em áreas verdes públicas.

## Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e, em conjunto com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

## A Constituição do Estado do RGS declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde dos munícipes.

A Lei Orgânica estatui competir ao Município prover a tudo quanto concerne ao interesse local, e licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares (arts. 8º, inciso IV, e 9º, inciso II).

Declara, ainda, ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 157, 160, e 161, inciso XVIII).

Consoantes se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência mun

A União, no exercício de competência prevista no artigo 24, inciso XII, da Carta Magna, editou a Lei nº 9.294/96, que assim regula a matéria:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

...

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

Consoante se infere, há possibilidade de atuação do legislador no âmbito da matéria objeto da proposição, desde que adequada à legislação federal e estadual.

Contudo, o conteúdo normativo da proposição, vênia concedida, não se ajusta ao disposto na legislação federal, incidindo em violação ao preceito constitucional de competência antes indicado (art. 24, inciso XII).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 15 de outubro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594